



“Questão Social, Pandemia e Serviço Social: em defesa da vida e de uma educação emancipadora”

Eixo temático: Ética, Direitos Humanos e Serviço Social
Sub-eixo: Direitos Humanos, formação e exercício profissional

REFLEXÕES CRÍTICAS SOBRE O FETICHE DO DIREITO E O SERVIÇO SOCIAL

JEFFERSON LEE DE SOUZA RUIZ ¹

RESUMO

“Defender direitos” compõe a linguagem de mobilizações coletivas mundo afora. Há debates político-acadêmicos apresentando reflexões de perspectiva oposta: a necessidade de uma crítica radical ao direito. O Serviço Social brasileiro tem inevitável relação com tais processos. Contudo, há pouca apreensão crítica acerca do que caracteriza “direito”, de como ele é disputado e classificado. A defesa genérica de “direitos sociais” costuma vir desacompanhada de justificativas para tal adjetivação. As reflexões deste artigo derivam de tese de doutoramento em Serviço Social e futuras pesquisas com militantes de movimentos sociais e assistentes sociais (com sua formação profissional e trabalho cotidianamente desenvolvido no Brasil).

Palavras-chave: direitos; lutas sociais; Serviço Social brasileiro.

RESUMEN

“Defender los derechos” compone el lenguaje de las movilizaciones colectivas en todo el mundo. Hay debates político-acadêmicos que presentan reflexiones desde la perspectiva contraria: la necesidad de una crítica radical del derecho. El Servicio Social Brasileño tiene una relación inevitable con tales procesos. Sin embargo, hay poca aprensión crítica sobre lo que caracteriza al “derecho”, cómo se disputa y clasifica. La defensa genérica de los “derechos

¹ Professor com formação em Serviço Social. Universidade Do Estado Do Rio De Janeiro

sociales” no suele ir acompañada de justificaciones de tales adjetivos. Las reflexiones de este artículo derivan de una tesis de doctorado en Trabajo Social y de futuras investigaciones con activistas de movimientos sociales y trabajadores sociales (con su formación profesional y trabajo realizado cotidianamente en Brasil).

Palabras clave: derechos; luchas sociales; Servicio Social Brasileño.

1. QUEM FALA EM DIREITOS

Um dos temas mais habituais na linguagem da sociedade em geral é aquele voltado aos direitos. Ele está presente na pauta das lutas e dos movimentos sociais. Envolve concepções e documentos de sociedades profundamente liberais, mesmo naquelas em que se planeja e executa sua redução. Em perspectivas reacionárias, quando se trata de discutir o seu próprio acesso a direitos, a postura é absolutamente distinta do discurso – muito próximo das concepções capitalistas – de que cada um garante individualmente, por seu trabalho, as condições de vida, saúde, educação, aposentadoria, habitação que merece. Já entre quem defende processos revolucionários – a exemplo do pensamento marxista – há inúmeras polêmicas acerca do sentido e do significado dos direitos em sociedades de classes e, inclusive, naquelas que eventualmente venham a superá-las.

Não poderia ser diferente com as profissões. O Serviço Social brasileiro, após o processo de revisão de sua direção social, também tem utilizado com constância e de forma bastante espreitada na categoria determinadas relações com o que se denomina “direito”. Há um inegável avanço em relação à postura, defendida por décadas na história da profissão no Brasil, ligada a filantropia, caridade, ajuda. A alteração das perspectivas profissionais para o âmbito do acesso a direitos exige, necessariamente, algum nível de apreensão sobre o Estado, as políticas sociais, a conjuntura. Em outras palavras, implica a profissionais uma leitura exógena da profissão, que se explica no âmbito de uma das especializações existentes na divisão social e técnica do trabalho e em dada sociedade (Iamamoto, 2009). Isto não significa, contudo, que não haja riscos: há versões entre nós que tendem ao resgate de posturas messiânicas, como aquela que afirma ser tarefa profissional “a garantia de direitos”.

1.1 Distintas apreensões sobre o tema

No Brasil dos últimos quatro anos convencionou-se afirmar que temos um governo federal que reduz o acesso a direitos por parte da maioria da população. Não se trata de uma ficção. Distintos estudos acerca da execução orçamentária nacional demonstram privilégio ao pagamento de juros de dívidas (externa e interna) que, na contramão do que fizeram países como o Equador, jamais foram auditadas ou questionadas. O que resta de verbas para políticas e investimentos sociais é um valor ínfimo, se comparado àquele destinado ao “mercado”. Economistas estimam que apenas algumas dezenas de milhares de pessoas sejam as detentoras de títulos de tais dívidas, em detrimento de centenas de milhões de habitantes do país. Trata-se de disputa em torno do acesso a verbas públicas, arrecadadas fundamentalmente do trabalho, posto que a estrutura tributária nacional é regressiva (taxa em maiores percentuais as pessoas mais empobrecidas pela lógica do sistema capitalista). Tal estado de coisas faz com que em agosto de 2022 ao menos quinze universidades federais não saibam como fecharão as contas do ano (Matos, 2022). Há, contudo, uma precisão necessária: não se trata de uma negativa de tal governo a direitos. Mas, sim, de a que parcela da população se destina a possibilidade de acesso ao fundo público. É uma versão atualizada do “inviolável direito à propriedade”, embora, aqui, ela não se refira diretamente aos meios de produção de riqueza.

Em Ruiz (2014) há a afirmação de que esta seria uma concepção reacionária de direitos, aquela que – resgatando sociabilidades pré-capitalistas, posto que sequer a igualdade formal e legal é reconhecida – defende que parte da humanidade deve ter mais acesso a direitos que outras. Huntington (1997) é um dos autores utilizados para demonstrar sob qual lógica este discurso é construído: pelo bem de toda a humanidade, parte dela deveria abrir mão de “acesso a direitos”, a bens, a serviços, a qualidade de vida. A natureza, bem como a evolução científica e tecnológica existente, não seria capaz de prover sustento a bilhões de pessoas. Não nos parece acaso que mesmo Hitler, em sua autobiografia, em que anuncia ideias fundamentais do nazismo que viriam a assolar a humanidade décadas depois, foi capaz de afirmar que “os direitos humanos estão acima dos direitos do Estado” (TRINDADE, 2002, p. 13). Mais que isso, era capaz de uma distinção comum à maioria das línguas pátrias existentes no mundo (aquela entre leis e direitos – LYRA FILHO, 1982), ao afirmar que “Como os homens, primeiro, criam as leis, pensam, depois, que estas estão acima dos

direitos humanos” (TRINDADE, Loc. cit.).

O liberalismo precisou consagrar nas revoluções burguesas, partindo da materialidade das condições disponíveis ou não para o advento da nova classe dominante, a ideia de igualdade formal entre indivíduos – que, conforme Dornelles (2007, p. 15), era uma noção absolutamente inexistente na sociedade feudal e em outras pré-capitalistas. Mas não era apenas à burguesia que tais pautas interessavam:

Foi a partir dessas lutas travadas pela burguesia europeia contra o Estado absolutista que se criaram condições para a instituição formal de um elenco de direitos que passariam a ser considerados fundamentais para os seres humanos. Esse elenco de direitos coincidia com as aspirações de amplas massas populares em sua luta contra os privilégios da aristocracia. (Idem, p. 21)

Ainda sobre a relação entre liberalismo, capitalismo e direitos, há que se ter atenção para o fato de que em curtos espaços de tempo do ponto de vista histórico seu discurso sobre o tema se altera radicalmente. No período imediatamente posterior às revoluções burguesas a ideia era de ampla liberdade de ação e de ausência do Estado na aferição de que direitos as pessoas acessavam (a responsabilidade era de cada um, de seus esforços pessoais etc.). Posteriormente, para lidar com a enorme crise capitalista acentuada pelas duas grandes guerras mundiais a ideia de um Estado de Bem-Estar Social defendia intervenção estatal para buscar garantir pleno emprego, acesso a políticas básicas como alimentação, educação, habitação, saúde a populações de determinados países europeus². Como tais políticas não resolveram a profundidade da crise estrutural do capital, poucas décadas depois a programática elaborada por Hayek em 1944 (HAYEK, 2010) começava a ser executada nas políticas neoliberais, de *suposta* redução do Estado – posto que este continua plenamente ativo para a defesa de direitos da burguesia. Em menos de três séculos, três posturas radicalmente opostas no que se refere a direitos. No fundo, o que interessa para a burguesia é a reprodução capitalista. Se direitos a ameaçam, não há hesitação em lhes colocar no devido lugar, sejam de que tipo forem:

Já no início da tormenta revolucionária, a burguesia francesa ousou despojar novamente os trabalhadores de seu recém-conquistado direito de associação. O decreto de 13 de junho de 1791 declarou toda coalizão de trabalhadores como um “atentado à liberdade e à Declaração dos Direitos Humanos”, punível com multa de 500 libras e privação, por um ano, dos direitos de cidadania ativa. (MARX, 2017a, p.

2 Tal precisão geográfica é fundamental. A quem defende, acriticamente, sociedades nos moldes do *Welfare State*, é preciso recomendar que faça uma análise de como viviam as populações de países geralmente localizados ao sul geográfico do planeta, e/ou de países colonizados etc., para garantir que tal qualidade de vida fosse oferecida para a população de determinadas nações europeias.

A pauta dos direitos costuma ser essencial para quem não tem acesso a bens, serviços, liberdades, possibilidades razoáveis para o pleno desenvolvimento de suas capacidades e uma vida minimamente decente. Isto, contudo, não implica que entre segmentos políticos que têm tais populações como prioritárias em suas reflexões, pesquisas, discursos e ações haja uniformidade sobre como interpretar e lidar com a temática dos direitos, nem mesmo de como disputá-los. Assim é que no âmbito do próprio marxismo é possível encontrar distintas acepções acerca da temática. Há quem defenda a necessidade de uma crítica radical e ontológica ao direito, ressaltando – em linhas gerais – que sua estrutura originária sempre interessa à classe dominante. É algo para se ter atenção. Direitos geralmente são acessados via mediações de políticas sociais, de poderes Legislativo, Judiciário e Executivo, especialmente quando se limitam às previsões legais. Tais estruturas não existem ao acaso: ainda que possamos reconhecer ou não contradições e tensões no âmbito das ações do Estado³, é necessário reconhecer seu papel na intermediação das condições de vida e sobrevivência da população mundial. Por outro lado, contudo, há acepções (que também se reivindicam – a nosso ver, legitimamente – inspiradas em Marx) que reconhecem ser o direito um enorme campo de lutas. Se há distintas classes e/ou segmentos sociais que lutam por direitos uma hipótese a ser levantada de imediato é o sentido que emprestam a tal vocábulo. Parece-nos potencialmente promissor aferir com populações subalternizadas que conteúdo reconhecem na forma “direito”. Nossa hipótese central a este respeito, como defende Herrera Flores (1989), é que a referência inevitável é àquilo que eles identificam como suas necessidades. Há, portanto, também aqui, um caráter ontológico no âmbito dos debates sobre o direito. Só a espécie humana é capaz de reconhecer e criar alternativas de satisfação de suas necessidades. Uma vez satisfeitas, outras começam a ser imediatamente geradas, em processo ininterrupto que possibilita o avanço da ciência, da tecnologia, do reconhecimento e pertencimento ao mundo. Nesta perspectiva, todos os direitos são humanos. E todos os direitos são sociais (RUIZ, 2014).

No que se refere às lutas, a leitura da principal obra marxiana, *O Capital* (MARX, 2017a), permite constatar, por exemplo, que vocábulos ou locuções de conteúdo jurídico aparecem com maior frequência no Livro 1 em capítulos nos quais lutas de classes e/ou entre seus segmentos são evidentes protagonistas. São os casos das jornadas de trabalho⁴, e de seus

3 Mais uma importante polêmica entre obras de autores marxistas do porte de Louis Althusser e Antonio Gramsci e de quem nelas se inspira.

4 *A jornada de trabalho* na sua relação com a extração do mais-valor recebe atenção especial de Marx e dá nome ao capítulo 8, Livro 1, de *O Capital* (MARX, 2017a).

impactos sobre segmentos distintos das classes subalternizadas (mulheres, homens, crianças, população idosa). Outra relação tensa entre capital e trabalho, a da introdução da maquinaria⁵, é outro em que comparecem com maior frequência tais expressões. Ou, ainda, no que se refere às violentas expropriações capitalistas em seus processos de acumulação primitiva, no capítulo 24 do mesmo livro. Por sua vez, no Livro 3 (MARX, 2017b) a maior frequência de citações marxianas a vocábulos do mesmo tipo se relaciona com maior evidência a interesses capitalistas – como juros e lucros do empresariado (capítulo 23), capital bancário (capítulo 29) e outros.

Há, especialmente do ponto de vista do Serviço Social brasileiro – posto que no campo do Direito enquanto área do conhecimento este já é um debate fértil e polêmico⁶ –, um campo enorme de pesquisas e interpretações acerca do direito nas obras marxianas. Parece-nos, no ainda limitado e inconcluso percurso de nossas pesquisas, inevitável reconhecer uma crítica contundente de Marx à utilização do complexo jurídico e do direito pela sociedade capitalista, para satisfação de seus interesses. O autor afirma, contundentemente, por exemplo, que “O direito à igual exploração da força de trabalho é o primeiro direito humano do capital⁷” (MARX, 2017a, p. 364). Isto não significa que não veja – e, por vezes, mesmo nos inquestionáveis limites da lei – possibilidades contraditórias, quando estas são acentuadas pelas lutas sociais e/ou de classes. Vejamos:

Se a universalização da legislação fabril tornou-se inevitável como meio de proteção física e espiritual da classe trabalhadora, tal universalização, por outro lado, e como já indicamos anteriormente, universaliza e acelera a transformação de processos laborais dispersos, realizados em escala diminuta, em processos de trabalho combinados, realizados em larga escala, em escala social; ela acelera, portanto, a concentração do capital e o império exclusivo do regime de fábrica. (...) Com isso, ela também generaliza a luta direta contra esse domínio. (...) Amadurecendo as condições materiais e a combinação social do processo de produção, *ela também amadurece as contradições e os antagonismos de sua forma capitalista e, assim, ao mesmo tempo, os elementos criadores de uma nova sociedade e os fatores que revolucionam a sociedade velha.* (MARX, 2017a, p. 570-571, grifo nosso)

5 Cf. capítulo 24 (MARX, idem), denominado *Maquinaria e grande indústria*.

6 Os limites deste artigo não permitem um apanhado geral de autores brasileiros que dialogam sobre o direito, do ponto de vista desta área do conhecimento, em perspectiva marxista. Além dos já citados no corpo do texto, contudo, há contribuições como as de Gonçalves (2014); Kashiura Jr. (2015); Naves (2008); Pazello (2015); Sartori (2020); Trindade (2011). Alertamos para o fato de que estas são obras por nós já consultadas e conhecidas, não necessariamente as mais densas e profundas de tais autores. Algo que parece ser comum ao debate marxista no campo do Direito como área do conhecimento é a inspiração em Pachukanis, cuja obra central tem ao menos três distintas edições publicadas no Brasil (2017a; 2017b; 1988).

7 Atenção: Marx refere-se ao “direito humano do capital”, o que permite subentender que há, em contraponto, outro direito humano, o das classes e segmentos subalternizados que a ele se contrapõem.

2. OS RISCOS DO FETICHE DO DIREITO

(...) os produtos do cérebro humano parecem dotados de vida própria, como figuras independentes que travam relações umas com as outras e com os homens. Assim se apresentam, no mundo das mercadorias, os produtos da mão humana. A isso eu chamo fetichismo, que se cola aos produtos do trabalho tão logo eles são produzidos como mercadorias e que, por isso, é inseparável da produção de mercadorias. (MARX, 2017a, p. 148)

A reflexão de Marx destaca aspecto que nos parece central acerca do fetiche que se estabelece em torno de determinado temas. Segundo o autor alemão, produtos que são gerados pela espécie humana⁸ aparecem como se tivessem vida própria. Dicionários de língua portuguesa costumam se referir a fetiches como objetos aos quais se prestam culto, ou aos quais se atribuem poderes sobrenaturais. Ou seja, dizem respeito a algo que a natureza do processo social expresso no vocábulo fetichizado não necessariamente contém. É algo que lhe é adicionado – o que exige se perguntar acerca dos interesses que existem em torno de sua definição de uma ou outra forma, com um ou outro conteúdo.

O debate acerca do que sejam direitos é um dos que tendem a assumir características de fetiche. Em lutas sociais contemporâneas podemos nos referir a bandeiras (muito comuns em manifestações de rua) como as que defendem “nenhum direito a menos”. Parece-nos óbvio que é necessário localizar sua emergência em conjuntura que acentua ataques neoliberais a conquistas das lutas sociais e/ou de classes que vêm sendo retiradas da esfera legal e de previsões de políticas sociais e/ou públicas. Ou seja, é possível reconhecer o papel, cumprido por tais palavras de ordem, de denúncia de estratégias capitalistas contemporâneas no que se refere ao acesso a políticas, programas, projetos sociais que, de alguma forma, respondam a demandas evidenciadas pelas lutas. Contudo, se não explicitados seus conteúdos, elas tendem a conferir ao que chamam de direito uma característica exclusivamente positiva. Outro exemplo é o da defesa genérica do “Estado democrático de direito”, presente nos últimos meses na contraposição a um presidente da república que constantemente flerta com a ditadura e com o autoritarismo. É necessário aprofundar seu conteúdo. Devemos, mesmo, defender o Estado, que aparece em inúmeras

8 Importante lembrar que, com Engels (MARX; ENGELS, 2007), Marx afirma que o pensamento é resultado de nossa experiência material, efetivamente vivenciada. Elaboramos no âmbito teórico aquilo que vivemos na vida concreta. É o caso do que se resolve denominar “direito”.

situações como um dos maiores violadores de direitos das pessoas⁹? Que concepção de democracia¹⁰ estamos defendendo – aquela que prevê que de tempos em tempos sejamos chamados às urnas para optar por uma ou outra candidatura, mas que permite golpes parlamentares contra governos eleitos por esta mesma população¹¹? De quais direitos estamos falando, o de não ser mais permitido – inclusive sob pena de prisão – apresentar críticas a decisões do Poder Judiciário (que, em geral, se posiciona a favor dos setores hegemônicos nas sociedades divididas em classes), por conta de uma situação absolutamente excepcional, em que este se apresenta na defesa de determinada concepção de democracia?

Ao apreciar, criticamente, a conjuntura contemporânea e os diversos complexos sociais que lhe são presentes é recomendável, sempre, se utilizar do benefício da dúvida. O que estamos afirmando? Que relação isto tem com minha vida, meu trabalho cotidiano, minhas perspectivas quanto à organização da sociedade, com as lutas concretas das quais participo?

O direito, assim, é uma esfera absolutamente complexa, que envolve interesses distintos, dimensões que incluem o Estado e seus poderes, as classes sociais e os heterogêneos segmentos¹² que as compõem. É um dos complexos sociais:

O Direito surge como mediação no seio do complexo social total, e como um complexo autônomo com legalidade própria no momento em que a regulamentação dos conflitos sociais não é mais possível sem um estrato de especialistas que se encontre – pelo menos na aparência – acima das classes sociais e da sociedade. (SARTORI, 2010, p. 67)

Em linguagem mais próxima de obras bibliográficas do Serviço Social brasileiro, trata-se de

9 Pensemos, por exemplo, no complexo-industrial prisional (DAVIS, 2018), fruto de políticas penais de Estado e profundamente servil à lógica de acumulação capitalista contemporânea e do aprisionamento de segmentos e classes que são vistas como “perigosas” à ordem social vigente.

10 Sugerimos a sempre enriquecedora leitura de Coutinho (2009) acerca das distintas concepções de democracia que se digladiam ao longo da história e, também, na sociedade capitalista.

11 Acerca deste fenômeno, conferir a obra organizada por Jinkings, Doria e Cleto (2016).

12 Aqueles que demonstram nossas particularidades e singularidades (MARX, 2011). Simultaneamente a nosso pertencimento a uma classe social, somos homens ou mulheres; temos identidades sexuais e sociais distintas; temos cor de pele preta, branca, amarela – o que tende a significar diferentes possibilidades na vida cotidiana; somos de faixas etárias distintas etc. A ideia de uma sobreposição da classe sobre tais singularidades é mais uma das polêmicas marxistas contemporâneas. Nossa apreensão a este respeito é que estes traços são características simultâneas dos seres e indivíduos sociais que somos, para além da universalidade expressa no fato de pertencermos à espécie humana.

momentos em que a conjuntura exige a emergência de determinadas profissões na divisão social e técnica do trabalho especializado.

Lukács, autor centralmente apreciado pela obra de Sartori acima citada, chama atenção para contradições e processos em disputa em tal complexo social:

Quando as explicações filosófico-idealistas quiseram, por exemplo, embutir o direito num sistema de valores, surgiram reiteradamente mesclas antinômicas insolúveis, conflitos insolúveis de fronteiras etc. entre direito, moral e ética. Quando, ao contrário, sua peculiaridade foi isolada em termos positivistas, isso levou a uma ausência de ideias que ganhou expressão descritiva. E embora o próprio Marx também tenha apreendido esse problema corretamente em termos ontológicos, seus seguidores isolaram esquematicamente a dependência do processo total do desenvolvimento econômico e a vulgarizaram mecanicamente. (LUKÁCS, 2013, p. 248)

Em seguida ao trecho acima, o marxista húngaro afirma que complexos sociais parciais acabam obtendo relativa autonomia em relação ao complexo social total – a forma como a sociedade se organiza – e questiona o que denomina de marxismo vulgar por não ir “além da declaração de uma dependência niveladora, mecânica em relação à infraestrutura econômica” (Idem, p. 249).

Podemos afirmar, assim, que o direito, como todos os demais complexos sociais, deriva do ser social, de suas experiências materiais de vida e de disputa pela satisfação de seus interesses e demandas. Não é, portanto, uma relação exclusiva com a forma econômica pela qual dada sociedade se organiza.

Por mais que, do ponto de vista da totalidade do desenvolvimento social, interesse em primeira linha aquela luta de classes que tem sua origem nas formas fundamentais de apropriação do mais-trabalho, não se pode negligenciar os antagonismos de classe de outro tipo que dela decorrem em virtude de mediações econômicas, particularmente se quisermos compreender mais concretamente as determinações específicas da esfera jurídica como complexo social. (LUKÁCS, 2013, p. 231)

Adicionamos a tais reflexões, como buscamos expor anteriormente, contradições que não se dão exclusivamente no âmbito das lutas entre classes, mas que guardam, em determinados países e conjunturas históricas, características estruturais, como o racismo (ALMEIDA, 2009), o machismo, a homofobia.

Nos limites deste artigo, resta-nos apreciar com alguma atenção a relação que este complexo processo tem com o trabalho profissional e a formação de assistentes sociais.

2.2 O Serviço Social e o campo dos direitos

Como afirmamos anteriormente, há inegáveis avanços no que se refere ao Serviço Social brasileiro ao substituir uma concepção caritativa de profissão por uma linguagem e ações mais próximas ao âmbito dos direitos. Contudo, nossas reflexões demonstram que, embora seja uma opção que qualifica profundamente a profissão no âmbito de suas projeções teleológicas – que conformam seu projeto profissional em diálogo com projetos societários libertários (NETTO, 2015) –, este não é um passo suficiente.

Em contatos com assistentes sociais, em função da experiência profissional e de debates que envolvem as temáticas deste artigo, são muito comuns afirmações que demonstram tal limitação. Quando se pergunta o que, afinal, são direitos, ou se solicita que eles sejam exemplificados, em geral a resposta obtida é a referência a políticas sociais. O direito à saúde é expresso pela legislação do Sistema Único de Saúde; o direito à educação, pela Lei de Diretrizes e Bases da educação brasileira ou pela própria Constituição Federal¹³, e assim por diante. Esta associação é bastante habitual no senso comum social: a primeira profissão que vem à mente quando se busca reverter violação de direitos é, quase sempre, o Direito. Que, diga-se de passagem, também não se limita exclusivamente ao previsto em leis, ao menos nas acepções que superam as características do direito positivo e que lhe reconhecem como um campo de contradições.

Mas há algo também associado a esta esfera que nos parece tão ou ainda mais grave. Quando se pergunta a assistentes sociais sobre seus projetos de intervenção, em geral a referência imediata é igualmente feita às políticas sociais. Como estas, em geral, são reconhecidas por alguma esfera do Estado ou mesmo por documentos de cunho legal, a alusão às leis acaba sendo inevitável.

Ora, o conjunto das demandas que a população que aciona o Serviço Social em seu cotidiano ultrapassa, em muito, aquilo que as lutas sociais e/ou de classes já conseguiram conformar ou não em estatutos de ordem legal. Associar o trabalho profissional aos limites da legislação e/ou da política social com que atuamos tende a equívocos de distintas ordens. No que se refere às demandas da população atendida, surge a tendência a deslegitimar reclames que não estejam reconhecidos pela ordem legal ou pela política

13 Que não preveem, por exemplo, o direito ao acesso universal ao ensino superior, embora este permaneça sendo pauta e bandeira de lutas sociais da juventude brasileira e de diversos outros países.

social¹⁴. No que tange ao resultado de nosso trabalho profissional, evidencia-se o risco de adequá-lo aos limites da instituição empregadora e/ou da esfera estatal. Do ponto de vista da análise crítica acerca das políticas sociais e da própria ação do Estado, esvazia-se a percepção de que profissões com as características do Serviço Social tendem ao atendimento simultâneo de interesses distintos. Ao mesmo tempo em que devem dar respostas (prioritárias, de acordo com o código de ética em vigor no Brasil) a interesses da população atendida, há inegáveis interesses institucionais e/ou estatais envolvidos em nosso trabalho. Não fosse assim, não haveria um crescimento vertiginoso da profissão no país, superior a 300% entre 2001 (cerca de 60 mil profissionais) e 2021 (cerca de 210 mil)¹⁵, mesmo em períodos de forte hegemonia neoliberal e, mais recentemente, reacionária no trato do Estado e das políticas sociais.

Outra ordem de limites existente, a nosso juízo, na profissão diz respeito à frágil caracterização do que se entende por “direitos sociais”. É comum na linguagem profissional a afirmação de que somos profissionais que visam a esta defesa. Quando muito, surgem em formulação que lhe adicionam outra característica: defender “direitos sociais e humanos”. Nossa hipótese é que existe uma assimilação acrítica das reflexões desenvolvidas por Marshall (1967) em sua obra mais famosa no Brasil.

Ainda que no campo dos direitos humanos haja uma crítica contundente à lógica das “famílias” ou “gerações” de direitos, a contraposição de direitos sociais e humanos, ou o mesmo comportamento em relação a direitos tidos como civis ou políticos, ou outros com adjetivações distintas, não encontra materialidade na atual realidade cotidiana. Thomas Humphrey Marshall foi um autor assumidamente liberal. Na mesma obra a que aqui fazemos referência, chega a citar, em diálogo com Alfred Marshall, que “a desigualdade do sistema

14 Já em nossa graduação, em universidade pública localizada no Rio de Janeiro, em pesquisa desenvolvida com jovens e adolescentes homossexuais do sexo masculino vítimas de violência física, um entrevistado afirmou sua decepção com distintas profissões e com o Programa Brasil Sem Homofobia. Espancado por seguranças privados e literalmente tendo que se fingir de morto para sair com vida do episódio vivenciado, seu rosto ficou desfigurado por semanas, inclusive sua arcada dentária. Isto envolveu processo de questionamento de sua autoestima, o que o levou à necessidade de encontrar auxílio para a compreensão subjetiva dos processos que materialmente haviam lhe atingido, de forma que pudesse se livrar do inadequado e indigesto sentimento de culpa que assola vítimas de distintas violências. Nem profissionais que o atenderam nem o referido Programa previam atendimento psicológico gratuito para situações afins, e ele não tinha recursos para tal. Em parte de seu relato, o jovem afirmou que aquela entrevista (feita cerca de dois anos depois do ocorrido) era a primeira oportunidade em que conseguia verbalizar seus sentimentos e o relato das agressões por ele sofridas.

15 Ambos os dados são do Conselho Federal de Serviço Social, em eventos ocorridos nos anos citados e/ou em documentos publicados nas mesmas ocasiões.

de classes sociais pode ser aceitável desde que a igualdade de cidadania seja reconhecida” (MARSHALL, 1967, p. 62). Ou seja, se as pessoas puderem participar como “cidadãos” da vida social, não há razões para questionar a exploração de seu trabalho por outrem.

Na formulação comum no Serviço Social brasileiro (“direitos sociais e humanos”) repete-se, ainda, uma dicotomia entre direitos que advêm, em nossa percepção, de uma concepção liberal do que sejam direitos humanos. Nas constantes e profundas polêmicas acerca de sua caracterização, são os liberais que caracterizam estes últimos como os direitos “civis” e “políticos”, em detrimento dos “sociais”. A materialidade presente no século XXI, contudo, demonstra com eloquência o quanto quaisquer divisões deste tipo tendem à subjetividade. Não se acessam direitos a educação, saúde, saneamento etc. sem poder circular pela cidade. Não é possível afirmar que direitos ao voto e à participação política estejam efetivamente garantidos sem acesso à cultura, à informação, ao direito à livre manifestação. O direito à vida de mulheres, crianças, adolescentes, população com orientações e identidades sexuais não heterossexuais etc. estão profundamente relacionados a elementos de cunho social¹⁶.

Em última instância, a disputa por direitos se efetiva articulando dimensões universais, particulares e singulares de nossa existência. É por isso que defendemos serem muito mais promissoras as interpretações identificadas por Herrera Flores (1989) na Escola de Budapeste em sua fase marxista, de que todos os direitos são sociais e humanos. Se temos uma interpretação ontológica da existência de nossa espécie na história da humanidade, é necessário reconhecer que tal “a priori” também está presente no processo de conformação daquilo a que resolvemos dar o nome de “direitos”. Ainda que seja objeto de pesquisa em andamento, parece-nos evidente que setores, segmentos e classes subalternizados terão pontos de vista distintos do que sejam seus direitos em relação aos setores, segmentos e classes hegemônicos socialmente. Afinal, a materialidade da vida, a experiência concretamente vivenciada, é completamente distinta pelos primeiros e pelos últimos. Estamos frente à constatação de que segmentos subalternizados pela lógica de organização de dada sociedade disputa suas necessidades, suas demandas, suas premissas para a vida dando-lhe, por vezes, o nome de direitos.

Ainda em relação ao trabalho profissional de assistentes sociais há um aspecto

16 Como a hiperexploração a que são submetidas mulheres e crianças, denunciadas já no século XVIII por Marx (2017a). Ou o fato de que, segundo Spencer (1996), sociedades em que há menos mão-de-obra disponível para o trabalho tendam a ser mais restritivas e punitivas às homossexualidades, já que a sexualidade passa a ter como objetivo principal a reprodução humana, com maior disponibilidade futura de jovens para a produção de riquezas sociais.

adicional: limitar nossa atuação ao campo dos chamados “direitos sociais” (tais quais definidos, por exemplo, pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 6º) tende a reduzir nossas competências e atribuições privativas. Referimo-nos a uma dimensão fundamental de nossa atuação, quando – no uso de nossa autonomia, sempre relativa – nos dispomos ao trabalho pedagógico com membros das classes e seus segmentos que atendemos, no sentido de potencializar que possam avançar em sua apreensão das raízes reais da desigualdade social, econômica, política, cultural de cada sociedade. E, ao mesmo tempo, valorizar suas lutas, experiências concretas, alternativas de vida construídas ao longo de suas próprias existências. Apenas nesta direção é possível falar em uma defesa intransigente de direitos humanos (RUIZ, 2013). Pois é neste sentido que podemos articular lutas sociais e de classes, trabalho profissional, ações de sujeitos subalternizados etc. na disputa por outro modelo societário. Afinal, todos os direitos são disputados via lutas. E “todos os direitos, inclusive os civis e os políticos, são sociais por sua origem e vigência” (COUTINHO, 2008, p. 63).

A manutenção da dicotomia entre direitos sociais e humanos, ou outros de distintas adjetivações, nos coloca em posição mais retraída que as da limitada e contraditória Organização das Nações Unidas (ONU), que em 1993 já declarava a universalidade, a indissociabilidade, a interdependência e a inter-relação entre todos os direitos humanos (ONU, in MAZUOLLI, 2005).

Desfetichizar os direitos: eis tarefa central para o Serviço Social brasileiro, para as lutas sociais e/ou de classes e para quem ousa, como nós, apontar como horizonte teleológico contribuir para uma sociedade sem exploração ou dominação de quaisquer espécies (CFESS, 2019).

3. CONCLUSÃO: FORMAÇÃO PROFISSIONAL E O CAMPO DOS DIREITOS

Ao longo de nossas pesquisas temos nos convencido cada vez mais profundamente da necessidade de apreciar, com o rigor necessário, e em suas diversas dimensões, os debates que envolvem o campo dos direitos ou, na derivação comum na linguagem contemporânea, os direitos humanos. Defendê-los acriticamente pode significar, na contramão da correta intenção, conferir legitimidade social a um dos pilares que oferecem sustentação à forma como a sociedade capitalista se organiza.

Isto implica rever a forma como tais debates compõem (ou não) nos currículos formativos de assistentes sociais pelo país. Significa, ainda, considerar experiências concretas vivenciadas por profissionais no atendimento das distintas demandas que nos são apresentadas no trabalho cotidiano. Exige, a nosso ver, diálogo atento, direto e respeitoso com movimentos e mobilizações sociais que afirmam disputar “direitos”, no sentido de captar o conteúdo de tais reivindicações, não nos limitando à forma possível como elas se efetivam e são ou não atendidas em cada conjuntura.

Inevitavelmente, tal empreitada em perspectiva crítica exige (re)visitar a obra marxiana e marxista que aborda, em distintas apreensões, a temática dos direitos. Implica, ao mesmo tempo, reconhecer que temos imensas possibilidades de contribuição para tais reflexões e análises.

Trata-se, sem quaisquer sombras de dúvidas, de árduo e longo desafio. Por outro lado, é tarefa promissora e potencializadora de (como assistentes sociais) um exercício profissional crítico e (como seres e indivíduos sociais) da qualificação e ampliação da força de nossas lutas concretas por uma sociabilidade efetivamente livre e libertária.

Referências

ALMEIDA, Silvio. **Racismo estrutural**. São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2019.

BRASIL, República Federativa do. **Constituição Federal de 1988**. Brasília: Presidência da República / Casa Civil / Subchefia de Assuntos Jurídicos, 2022. Disponível em < <https://bit.ly/3PV7tgR> >. Acesso em: ago/2022.

CFESS – Conselho Federal de Serviço Social. **Código de ética do/a assistente social**. Lei 8662/93 de Regulamentação Profissional. Edição trilingue. Brasília: CFESS, 2019. Disponível em < <https://bit.ly/3CBSG7T> >. Acesso em: ago/2022.

COUTINHO, Carlos Nelson. **Democracia**: um conceito em disputa. In: Revista Socialismo e Liberdade, Ano I, nº 0 (edição experimental). Rio de Janeiro: Fundação Lauro Campos, 2009, p. 15-22.

_____. **Contra a corrente**. Ensaios sobre democracia e socialismo. São Paulo: Cortez, 2008.

DAVIS, Angela. **Estarão as prisões obsoletas?** Rio de Janeiro: Difel, 2018.

DORNELLES, João Ricardo W. **O que são direitos humanos**. Coleção primeiros passos, volume 229. São Paulo: Brasiliense, 2007. 3ª reimpressão.

GONÇALVES, Guilherme Leite. Marx está de volta! Um chamado pela virada materialista no campo do direito. **Revista Direito e Práxis**, vol. 5, nº 9. Rio de Janeiro: UERJ, 2014, p. 301-341.

- HAYEK, Friedrich August von. **O caminho da servidão**. São Paulo: LVM, 2010.
- HERRERA FLORES, Joaquín. **Los derechos humanos desde la Escuela de Budapest**. Madrid: Tecnos, 1989.
- HUNTINGTON, Samuel P. **O choque de civilizações e a recomposição da ordem mundial**. Rio de Janeiro: Objetiva, 1997.
- IAMAMOTO, Marilda Villela. **O Serviço Social na contemporaneidade: trabalho e formação profissional**. 17ª edição. São Paulo: Cortez, 2009.
- JINKINGS, Ivana; DORIA, Kim; CLETO, Murilo (Orgs.). **Por que gritamos golpe?: para entender o impeachment e a crise**. São Paulo: Boitempo, 2016.
- KASHIURA Jr., Celso. Pachukanis e os 90 anos de Teoria geral do direito e marxismo. In: **Revista Verinotio** – revista on-line de filosofia e ciências humanas, nº 19, Ano X. UFMG/UFF, abril de 2015, p. 70-78.
- LUKÁCS, György. **Para uma ontologia do ser social II**. São Paulo: Boitempo, 2013.
- LYRA FILHO, Roberto. **O que é o direito**. Coleção Primeiros Passos. 21ª reimpressão da 18ª edição de 1996. São Paulo: Brasiliense, 2012.
- MARSHALL, Thomas Humphrey. **Cidadania, classe social e status**. Rio de Janeiro: Zahar, 1967.
- MATOS, Franklin. **O financiamento da extensão universitária**. Conferência proferida em 26 de agosto de 2022. Rio de Janeiro: UERJ/DEPEXT, 2022.
- MARX, Karl. **O Capital: crítica da economia política – livro 1: o processo de produção do capital**. 2ª ed. São Paulo: Boitempo, 2017a.
- _____. **O Capital: crítica da economia política. Livro III – o processo global da produção capitalista**. São Paulo: Boitempo, 2017b.
- _____. **Grundrisse**. São Paulo: Boitempo; Rio de Janeiro: Ed. UFRJ, 2011.
- MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. **A ideologia alemã – crítica da mais recente filosofia alemã em seus representantes Feuerbach, B. Bauer e Stirner, e do socialismo alemão em seus diferentes profetas**. São Paulo: Boitempo, 2007.
- MAZZUOLI, Valerio de Oliveira (Org.). **Coletânea de direito internacional**. 3ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.
- NAVES, Márcio Bilharino. **Marxismo e direito: um estudo sobre Pachukanis**. São Paulo: Boitempo, 2008.
- NETTO, José Paulo. O projeto ético político do Serviço Social brasileiro. In **Lusíada**. Intervenção Social, Lisboa, n.º 42/45 (2º semestre de 2013 a 1º semestre de 2015), p. 229-242.
- PACHUKANIS, Evgeni. **A teoria geral do direito e o marxismo e ensaios escolhidos 1921-1929**. São Paulo: Sundermann, 2017a.
- PACHUKANIS, Evgeny Bronislavovich. **Teoria geral do direito e marxismo**. São Paulo: Acadêmica, 1988.
- PACHUKANIS, Evguiéni B. **Teoria geral do direito e marxismo**. São Paulo: Boitempo, 2017b.
- PAZELLO, Ricardo Prestes. Os momentos da forma jurídica em Pachukanis – uma releitura

de Teoria geral do direito e marxismo. In: **Revista Verinotio** – revista on-line de filosofia e ciências humanas, nº 19, Ano X. UFMG/UFF, abril de 2015, p. 133-143.

RUIZ, Jefferson Lee de Souza Ruiz. **Direitos humanos e concepções contemporâneas**. São Paulo: Cortez, 2014.

_____. _____. A defesa intransigente dos direitos humanos e a recusa do arbítrio e do autoritarismo. In: CRESS-RJ (Org.). **Projeto ético-político e exercício profissional em Serviço Social**. Os princípios do Código de Ética articulados à atuação crítica de assistentes sociais. Rio de Janeiro: CRESS, 2013, p 29-41.

SARTORI, Vitor Bartoletti. O livro II de O capital e o Direito: um debate com Pachukanis. In: **Revista Libertas**. Volume 20, nº 1. Universidade Federal de Juiz de Fora, Programa de Pós-graduação em Serviço Social, Curso de graduação em Serviço Social. – n.1 (abril, 2001) – Juiz de Fora, jan-jun 2020, p. 210-256.

_____. **Lukács e a crítica ontológica ao direito**. São Paulo: Cortez, 2010.

SPENCER, Colin. **Homossexualidade**: uma história. Rio de Janeiro: Record, 1996.

TRINDADE, José Damião de Lima. **Os direitos humanos na perspectiva de Marx e Engels** – emancipação política e emancipação humana. São Paulo: Alfa-Omega, 2011.

_____. **História social dos direitos humanos**. São Paulo: Peirópolis, 2002.